



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 025 DE 09 DE MAIO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 025 de 09 de maio de 2025, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Dispõe sobre a autorização à ampliação do perímetro urbano do município de Deodópolis/MS, e dá outras providências”*.

II- Conclusões do Relator

O projeto amplia o perímetro urbano do Município de Deodópolis/MS, passando a ser considerada área urbana uma área de 9.033,46 m², adquirida pelo Município de Deodópolis/MS por meio de desapropriação, anexa ao cemitério Municipal, matrícula nº 3.314.

Analisando o projeto, verifica-se que a proposta está dentro das competências do Município, previstas na Lei Orgânica do Município:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre o parcelamento, zoneamento e edificações, acessibilidade, fixando as limitações urbanísticas;

[...]

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população;

XII - elaborar e executar o Plano Diretor Integrado como instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Portanto, dentro das competências do Município.

Além disso, foi realizada audiência pública no dia 06 de maio de 2025, conforme comprovante anexo, oportunizando a população participar ativamente da alteração do plano diretor.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

A audiência pública, não é um mero convite, mas sim, um instituto de participação administrativa aberta aos indivíduos e grupos sociais, e tem como funções apresentar informações, à matéria objeto de deliberação pelo Poder Público, bem como oportunizar comunidade interessada e que será diretamente atingida pela decisão administrativa, de emitir suas opiniões e apresentar alternativas, possibilitando a influir de forma substancial na tomada da decisão Administrativa.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, dispõe sobre a participação popular no planejamento municipal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 213. A política urbana, a ser formulada em conjunto pelo Estado e pelos Municípios, e executada por estes, estabelecerá as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e assegurarão: (redação dada pela EC nº 11, de 10 de dezembro de 1997, publicada no D.O. nº 4.680, de 22 de dezembro de 1997, página 53)

IV - a participação das respectivas entidades da sociedade civil no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; (redação dada pela EC nº 11, de 10 de dezembro de 1997, publicada no D.O. nº 4.680, de 22 de dezembro de 1997, página 53)

Oportuno destacar, também, o Estatuto da Cidade Lei 10257/01:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

O princípio constitucional da participação popular no planejamento urbano estabelecido no artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal, concretizado no art. 40 § 4º I e art. 43 II do Estatuto da Cidade, prevê a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, sendo indispensável que sejam viabilizados à população os meios de poder interagir no processo material indelével à convicção do legislador no ato gerador da norma, sob o risco de ferimento ao princípio constitucional da participação popular no planejamento urbano.

Dessa forma, feitas as considerações pertinentes, e tendo em vista a necessidade da ampliação para o cemitério municipal, o relatório é favorável a aprovação do projeto ora em análise.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoráveis ao Projeto de Lei nº 025/2025 de autoria do Poder Executivo. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 02 de junho de 2025.

WANDERLEY DE ASSIS BATISTA CARVALHO

Relator

Comissão de obras, serviços públicos, agroindústria,
comércio, turismo e meio ambiente

De acordo,

CICERO ALEXANDRE DA SILVA

Presidente

Comissão de obras, serviços públicos, agroindústria,
comércio, turismo e meio ambiente

ELVÊS PEREIRA DE LIMA

Membro

Comissão de obras, serviços públicos, agroindústria,
comércio, turismo e meio ambiente